



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.900493/2006-06
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-011.275 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 17 de março de 2021
Recorrente USINA DE ACUCAR SANTA TEREZINHA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. REGIME ALTERNATIVO. ATIVIDADE AGRÍCOLA. O valor das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, combustíveis e lubrificantes empregados na fase agrícola do processo produtivo (cultivo da cana-de-açúcar) devem ser excluídos da base de cálculo do crédito presumido.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. TRANSFERÊNCIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA PRÓPRIA PESSOA JURÍDICA. INSUMOS.

As transferências de insumos entre estabelecimentos da pessoa jurídica não geram direito ao crédito presumido de IPI, uma vez que ausentes operações de “aquisição” de mercadorias, conforme previsto no artigo 1º, da Lei nº 9.363/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-011.275 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 10950.900493/2006-06

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte (e-fls. 388 a 420), em 24 de junho de 2015, em face do Acórdão n.º 3202-001.601 (e-fls. 363 a 379), de 18 de março de 2015, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

A decisão recorrida ficou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO APRESENTADA NA IMPUGNAÇÃO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Não pode a Recorrente alegar, em sede recursal, matéria não impugnada, caso contrário ter-se-ia a análise inicial de defesa na fase recursal, o que causaria supressão de instância, pois os argumentos levantados seriam analisados apenas e diretamente em segunda instância.

APLICAÇÃO DO ARTIGO 62-A DO RICARF. MATÉRIA JULGADA NA SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO PELO STJ.

Nos termos do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÕES DE FORNECEDORES NÃO CONTRIBUINTES DE PIS E COFINS.

A Lei n. 9.363/1996 instituiu o crédito presumido de IPI, e em seu art. 2º menciona a composição da base de cálculo, qual seja, o valor total das aquisições com matéria prima, produto intermediário, e material de embalagem. A lei não menciona que os fornecedores dos insumos devem ser contribuintes de PIS e COFINS, apenas a IN 23/97 traz essa exclusão. Instrução Normativa não é meio hábil para redução ou ampliação de texto de lei, possuindo somente a função de complementá-lo. (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 993164/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2010).

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC.

A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 993164/MG,

Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2010; e REsp REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.04.2009).

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. REGIME ALTERNATIVO. ATIVIDADE AGRÍCOLA.

O valor das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, combustíveis e lubrificantes empregados na fase agrícola do processo produtivo (cultivo da cana-de-açúcar) devem ser excluídos da base de cálculo do crédito presumido.

CRÉDITO PRESUMIDO. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS.

Só geram direito ao crédito presumido os materiais intermediários que sejam consumidos no processo produtivo mediante contato físico direto com o produto em fabricação e que não sejam passíveis de ativação obrigatória (Súmula CARF n.º 19; Pareceres Normativos n.º 181/79 e 65/79).

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. TRANSFERÊNCIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA PRÓPRIA PESSOA JURÍDICA. INSUMOS.

As transferências de insumos entre estabelecimentos da pessoa jurídica não geram direito ao crédito presumido de IPI, uma vez que ausentes operações de “aquisição” de mercadorias, conforme previsto no artigo 1º, da Lei n.º 9.363/96.

A Turma assim deliberou:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, dar provimento parcial ao recurso.

Por intermédio do Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls. 488 a 496), 23 de outubro de 2015, o Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF deu seguimento parcial ao recurso interposto pelo Contribuinte para a rediscussão das seguintes matérias: 1) direito ao crédito presumido do IPI na utilização de insumos anteriores à fase de produção, e 2) direito ao crédito presumido do IPI nas transferências de insumos entre estabelecimentos da mesma empresa.

Por meio do Despacho de Reexame de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls. 497 e 498), o Presidente da Câmara Superior de Recurso Fiscais decidiu por manter na íntegra o despacho do Presidente da Câmara, que deu seguimento parcial ao recurso interposto pelo Contribuinte.

A Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões (e-fls. 500 a 506), em 21 de janeiro de 2016. Requer que seja negado provimento ao recurso do Contribuinte.

Em face da parcial admissibilidade do recurso o Contribuinte apresentou “embargos de declaração” (e-fls. 514 a 520), em 20 de abril de 2017. Após ciência do não conhecimento dos embargos, Despacho de “Embargos de Declaração” (e-fls. 558), de 24 de maio de 2017, pois descabe embargos contra despacho de reexame de admissibilidade de Recurso Especial, o Contribuinte apresentou Agravo (e-fls. 632 a 639), em 2 de setembro de 2019. Às e-fls. 643 a 647 consta Despacho de Saneamento, de 18 de outubro de 2019, em que não se conheceu da petição nominada “agravo” opostos ao Despacho de Reexame de

Admissibilidade de Recurso Especial, tendo em vista que já tinha sido examinada a admissibilidade em definitivo, confirmando se assim, o seguimento parcial do recurso

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo. Foram apresentados como acórdãos paradigmas o Acórdão n.º 3302-001.930 e Acórdão n.º 3202-00.660 (direito ao crédito presumido do IPI na utilização de insumos anteriores à fase de produção) e o Acórdão n.º 201-76.160 (direito ao crédito presumido do IPI nas transferências de insumos entre estabelecimentos da mesma empresa). Na análise verifica-se demonstrada e comprovada a divergência jurisprudencial, vota-se, portanto, pelo conhecimento.

1 – Direito ao crédito presumido do IPI na utilização de insumos anteriores à fase de produção

No acórdão recorrido decidiu-se que a fase de cultivo da cana-de-açúcar não é propriamente a fase industrial, com isso, não se permitiu o aproveitamento do crédito presumido decorrente dos custos de insumos nesta fase que antecede a industrial.

Por sua vez, o Contribuinte sustenta em seu recurso que esses insumos utilizados na produção própria de cana-de-açúcar estão compreendidos na atividade industrial de produção de açúcar, ou seja, a formação da lavoura canavieira integra o processo produtivo da agroindústria, portanto, os insumos empregados nessa fase também devem integrar o crédito presumido de IPI.

A Fazenda Nacional, em Contrarrazões, salienta que “(...) os produtos e serviços necessários para a plantação da cana-de-açúcar, à medida que são despendidos, são também incorporados ao valor daquela cultura e, em consequência, registrados no ativo imobilizado”. Cita o Parecer Normativo CST n.º 18/1979 e reforça que é o açúcar que é objeto de industrialização e não a lavoura canavieira.

No presente caso, por se tratar de IPI, compreende-se que insumos são aqueles adquiridos para a utilização no processo industrial de açúcar para a exportação. Sem reparos a decisão recorrida.

Cita-se trecho do voto proferido no Acórdão n.º 3301-002.406, de relatoria do il. Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, que bem enfrentou essa matéria:

MATERIAIS APLICADOS NA PRODUÇÃO PRÓPRIA DE CANA-DE-AÇÚCAR

A fiscalização excluiu o valor das aquisições de insumos e defensivos utilizados na formação e no cultivo da canadeaçúcar. A interessada aceitou a glosa das aquisições de insumos aplicados na formação da lavoura, mas questionou a

glosa dos materiais aplicados no cultivo de canadeaçúcar própria, por se tratar de atividade agroindustrial.

Em apertada síntese o contribuinte defende o creditamento na aquisição destes insumos pois o fundamento do crédito presumido seria a desoneração da exportação e não haveria razão para segmentar o processo produtivo, de forma a onerar ainda mais setor agroindustrial. Relata que o processo produtivo do açúcar integram a atividade rural, produção da canadeaçúcar e industrial, produção do açúcar.

De fato são argumentos coerentes, porém desvinculados do arcabouço legal que permitiu e autorizou o crédito presumido do IPI. O § 5º do art. 1º da Lei no 10.276/2001 determinou que se aplica ao regime alternativo de aproveitamento do crédito presumido de IPI todas as demais noras (sic) estabelecidas na Lei nº 9.363/96.

(...)

§ 5º Aplicam-se ao crédito presumido determinado na forma deste artigo todas as demais normas estabelecidas na Lei nº 9.363, de 1996.

(...)

Veja o que dispõe a Lei nº 9.363/96, a respeito da composição do crédito

"Art. 1º. A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para utilização no processo produtivo." (Destaquei).

(...)

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1o, tendo em vista o valor constante na respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.

Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.(Destaquei).

Portanto está claro que este é um benefício fiscal instituído pela Lei nº 9.363/96, a qual delimitou a sua utilização. Assim, o crédito presumido de IPI é calculado sobre as aquisições de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem utilizadas no processo produtivo do produto exportado, que aqui no caso é o açúcar. A própria lei determinou que os conceitos de insumos e de produção são os definidos na legislação do IPI.

Por sua vez a legislação do IPI, art. 82, inc. I do Decreto n.º 87.981/82, cuja redação foi mantida nos regulamentos posteriores, estabeleceu que se incluem no conceito de matéria-prima e produto intermediário os bens que, embora não se integrando ao novo produto, sejam consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos no ativo permanente.

O Parecer Normativo CST n.º 65, de 06/11/79, colacionado no acórdão recorrido, firmou o entendimento, amplamente adotado por este órgão julgador, de que além das matérias-primas e produtos intermediários “*stricto sensu*”, também se integram no conceito, gerando direito ao crédito, aqueles que se consumirem em decorrência de uma ação direta sobre o produto em fabricação. Ou seja, o conceito de insumo na legislação do IPI é restrito às matérias-primas e produtos intermediários que se consomem de maneira direta no processo produtivo.

Diante desta premissa, não há como acatar créditos decorrentes de insumos utilizados na produção própria da cana-de-açúcar, por absoluta falta de previsão legal. A Lei n.º 9.363/96 não autorizou crédito presumido de IPI na aquisição de quaisquer insumos, não estando amparadas as aquisições de produtos não relacionados diretamente com a fabricação do produto exportado.

Diante do exposto, vota-se por negar provimento ao Recurso Especial do Contribuinte neste ponto.

2) Direito ao crédito presumido do IPI nas transferências de insumos entre estabelecimentos da mesma empresa

O Contribuinte sustenta que os valores decorrentes das transferências de matéria-prima entre os seus estabelecimentos devem ser incluídos na base de cálculo do crédito presumido de IPI. Assim, se opõem as glosas destes valores efetuadas pela Administração Fazendária.

Sem reparos à decisão recorrida, tendo em vista que no art. 1.º, da Lei n.º 9.363/1996 estabelece que a base de cálculo do crédito presumido é a soma dos custos de aquisição dos insumos, compreendidos neste a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem. Não há como considerar que esses custos de transferência de matérias-primas entre os estabelecimentos do Contribuinte sejam “aquisições” de insumos, trata-se de custos decorrentes de mera transferência de um local para outro dos insumos.

Neste sentido, cita-se a ementa do Acórdão n.º 9303-009.172, de relatoria da il. Conselheira Vanessa Marini Ceconello:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001 CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. TRANSFERÊNCIA DE MATÉRIAS-PRIMAS ENTRE FILIAIS. NÃO HÁ DIREITO AO CRÉDITO. O disposto no art. 1.º da Lei n.º 9.363/96 é claro no sentido de que a empresa fará jus ao crédito presumido de IPI como forma de ressarcimento das contribuições do PIS e da COFINS, incidentes sobre as aquisições dessas matérias-primas no mercado interno, não podendo ser enquadradas nesse conceito as transferências entre filiais.

Diante da legislação, vota-se por manter a decisão recorrida neste ponto.

Conclusão

Do exposto, vota-se por conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen